

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.864/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118566-02 (Aut.), 40.010118586-81(Coob.)
Impugnante: NY Looks Indústria e Comércio Ltda (Aut.), Transportadora Júpiter Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Mônica Ângela Mafra Zaccarino/Outros (Aut.), Helder Cury Ricciardi/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000210570.67
CNPJ: 68976430/0002-68 (Aut.)/ 61052007/0001-41 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. A imputação fiscal de que o número constante do endereço da destinatária das notas fiscais está incorreto e que por isso foram desclassificadas por conterem informações que não correspondiam a real operação, nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/02, não restou devidamente justificada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. As notas fiscais nºs 044016, 044018, 044019, 044203, 044205, 044207 e 044343, emitidas pela Autuada NY. Looks Indústria e Comércio Ltda, foram consideradas inidôneas pelo fato de que o nº constante do endereço do estabelecimento destinatário nelas indicado era 44 (filial) e não o correto, 64 (matriz), sendo então desclassificadas.

Inconformadas, a Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 46 a 49 e 62 a 69, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 79 a 86.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nºs 044016, 044018, 044019, 044203, 044205, 044207 e 044343, emitidas pela Autuada NY. Looks Indústria e Comércio Ltda,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consideradas inidôneas pelo fato de que o nº constante do endereço do estabelecimento destinatário nelas indicado era 44 e não o correto, 64. Exige-se o ICMS, MR, e MI majorada em 50%, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O artigo 134, inciso II, do RICMS/02, prescreve que se considera inidôneo o documento fiscal não enquadrado nas hipóteses do artigo 133 do mesmo Regulamento, e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

O artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal prescreve que se considera desacobertado de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Assim, também por força legal, as mercadorias que estavam sendo transportadas e foram objeto da ação fiscal constante destes autos, seriam consideradas desacobertas.

Entretanto, com base na documentação acostada aos autos pela Impugnante, não se pode afirmar com convicção, que o nº constante do endereço do destinatário constante das notas fiscais, objeto da autuação, induz à conclusão de que as informações não correspondem à real operação ou prestação, de forma a permitir sua desclassificação.

O endereço do destinatário Pacaluz Com e Logística Ltda., constante das notas fiscais desclassificadas é “R. Alexandre Barreto Cavalcanti, 44 – BR 040 Km 510” – Bairro Alterosa, Município Ribeirão das Neves. Esse nº 44 da Rua mencionada é, em verdade, do estabelecimento filial da empresa, conforme se verifica da tela do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização – SICAF, à fl. 30 e o nº correto do estabelecimento matriz, na mesma Rua, é 64, conforme tela SICAF, de fl. 31, fatos também comprovados pelas telas da Receita Federal de fls. 32 e 33.

Também da análise da 15ª alteração contratual da Pacaluz Comércio e Logística Ltda., às fls. 37/38, verifica-se que o endereço atual da filial, à Rua Alexandre Barreto Cavalcanti, 44, já fora o da matriz, atual Rua Alexandre Barreto Cavalcanti, 64.

É de se perceber então, não ser razoável, por um mero erro de citação do nº identificador do estabelecimento na Rua, que já fora o correto do estabelecimento, conforme já exposto, suficiente à desclassificação das referidas notas fiscais objeto da autuação.

Assim sendo, não se considera a mercadoria desacoberta, uma vez não configurada a inidoneidade documental, por não se identificar outros elementos que a configurem, nos termos do Parágrafo único do art. 149 do RICMS/02.

Conclui-se, pois, que não restou devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade relatada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

